



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.091 - CE (2008/0150399-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA  
**PROCURADOR** : IZABELA VIEIRA LUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CORTE REGIONAL. ABSOLVIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 73/STJ. ANULAÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. SUFICIÊNCIA.

1. Se a Corte Regional, ao dar provimento à apelação defensiva, reconheceu que a cédula utilizada não configuraria o crime de moeda falsa, mas que, em tese, poderia haver estelionato, de competência da Justiça estadual, deveria ter determinado a remessa dos autos a este Juízo. Não lhe competia, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo *Parquet*, afastar ela própria a ocorrência desse último delito.

2. É suficiente a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, para que avalie a ocorrência de estelionato, não sendo necessária a anulação do acórdão recorrido.

3. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à Justiça estadual de Pernambuco, a fim de que avalie a existência de crime de estelionato, como entender de direito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.091 - CE (2008/0150399-8)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal n. 4.427/CE (fl. 172):

PENAL. DESNECESSIDADE DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MOEDA FALSA. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. FALSIFICAÇÃO INCAPAZ DE ENGANAR A FÉ PÚBLICA. INIDONEIDADE DO MEIO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

– Inexistindo dúvida razoável sobre a integridade da saúde mental do réu, desnecessária a realização do exame de insanidade mental previsto no art. 149 do CPP.

– Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, do CP, é necessário que a falsificação seja idônea para lesar a fé pública.

– Falsificação de cédula que, embora não grosseira, é facilmente perceptível pelo cidadão comum.

– Provimento da apelação, com a absolvição do réu.

Alega o recorrente violação do art. 109 do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial, sustentando que o Tribunal de origem, ao absolver o recorrido da prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), deveria ter encaminhado os autos à Justiça estadual para apreciar a ocorrência de tentativa de estelionato.

Pede o provimento do recurso, *a fim de anular o acórdão, que absolveu o réu, para determinar-se a remessa dos autos à Justiça comum estadual* (fl. 212).

Oferecidas contrarrazões (fls. 237/241), admitiu-se o recurso na origem (fl. 243).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero, opina pelo provimento do recurso (fls. 256/260).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.091 - CE (2008/0150399-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cuidam os autos de hipótese em que o acórdão proferido na apelação absolveu o réu da imputação de prática do crime de moeda falsa. Consta do julgado (fls. 168/169 – grifo nosso):

[...]

Apesar da conclusão dos peritos, a cédula falsificada utilizada pelo réu não foi suficiente para causar danos à fé pública, pois as testemunhas foram unânimes em constatar, à primeira vista, a falsidade da nota.

Manifesta a inidoneidade da nota para enganar as pessoas e causar danos à fé pública, não se configura o crime de moeda falsa, que segundo o dono do mercadinho em que a apelante tentou o repasse, era logo perceptível a falsidade, com a nota colada com fita adesiva, **podendo existir, em tese, crime de estelionato, de competência da Justiça estadual**, nos termos da Súmula nº 73 do Col. STJ [...]

Instado pelo *Parquet*, o Tribunal *a quo* assim se manifestou nos embargos de declaração (fls. 197/198):

[...]

Também não é omissa o acórdão, quanto à questão da possibilidade de configuração do crime de estelionato, em caso de falsificação grosseira de moeda.

No caso, embora a cédula falsa não fosse apta a ludibriar, era de boa qualidade, ainda que tivesse algumas irregularidades, conforme atestado pelo laudo pericial, de forma que, ausente a falsificação grosseira, não há indícios do crime de estelionato de competência da Justiça Estadual – fls. 07/09. [...]

O procedimento adotado pelo Tribunal *a quo* violou o art. 109 do Código de Processo Penal.

Se a Corte Regional, ao dar provimento à apelação defensiva, reconheceu que a cédula utilizada não configuraria o crime de moeda falsa, mas que, em tese, poderia haver estelionato, de competência da Justiça estadual, deveria ter determinado a remessa dos autos a este Juízo. Não lhe competia,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo *Parquet*, afastar ela própria a ocorrência desse último delito.

A propósito, transcrevo trecho do parecer ministerial (fls. 258/259):

[...]

No caso em apreço, a persecução penal foi iniciada perante a Justiça Federal, pois o crime então imputado ao paciente (moeda falsa) havia de ser processado e julgado naquela jurisdição, fato pacífico na doutrina e na jurisprudência. No entanto, o Tribunal *a quo*, em sede recursal, entendeu que a falsificação era grosseira, inapta a ludibriar o "homem médio", razão pela qual reformou a sentença de primeiro grau para absolver o paciente.

Ao reconhecer a ausência de danos à fé pública, afirmou o e. Desembargador Federal condutor do acórdão: "Manifesta a inidoneidade da nota para enganar as pessoas e causar danos à fé pública, não se configura o crime de moeda falsa, que segundo o dono do mercadinho em que a apelante tentou o repasse, era logo perceptível a falsidade, com anota colada com fita adesiva, **podendo existir, em tese, um crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n.º 73 do Col STJ: (...)**".

11. Embora a Turma Julgadora tenha reconhecido a possibilidade de aplicação da Súmula 73/STJ, diante de um possível crime de estelionato praticado pelo recorrido, deixou de remeter o processo para a Justiça Estadual, findando por absolvê-lo, em evidente usurpação da competência estadual, o que macula a sentença absolutória de vício insanável.

12. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 109, do CP, verificada qualquer causa que torne o juiz absolutamente incompetente para atuar no feito, como no caso em exame, onde se concluiu pela inoccorrência de crime da competência federal, cogitando-se a possibilidade de prática de crime estadual, deve-se encaminhar os autos ao Juízo competente para a efetiva prestação jurisdicional. [...]

É suficiente, contudo, a determinação de remessa dos autos à Justiça estadual para que avalie a ocorrência de estelionato, não sendo necessária a anulação do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a remessa dos autos à Justiça estadual de Pernambuco, a fim de que avalie a existência de crime de estelionato, como entender de direito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0150399-8

**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.073.091 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200581000036930 200581000039682

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA

PROCURADOR : IZABELA VIEIRA LUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.